



Mariópolis, 16 de Setembro de 2021.

**De:** Comissão Permanente de Licitações

**Para:** Gabinete do Prefeito

**Ref.:** Recurso Interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

**DECISÃO DA CPL**

1. Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada para o certame licitatório em apreço. Sustenta, em síntese que não deve prosperar à sua desclassificação, porquanto: a) o fato de a última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preços com as declarações estavam carimbadas estando assim sua proposta de acordo.


Postula ainda, a desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

2. Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento.

3. A empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, também apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo, que: a) o recurso a empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli deve ser desconsiderado.

4. O Pedido de Reconsideração não comporta acolhimento, porquanto entende esta Comissão Permanente de Licitações que o julgamento das propostas de preços foi realizado em plena consonância com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, na medida em que a empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI não deu efetivo e integral cumprimento ao que estabelecia o item 5.8.2.2 (Declarações), do edital de licitação.

5. Prestadas estas informações, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para fins de análise e deliberação pela autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

  
**Leonil Espedito Sangaleti – Presidente**

  
**Francisco Valdomiro Bueno – Membro**

  
**Bruna Almeida Zankoski – Membro**



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONVITE Nº 3/2021**  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada para o certame licitatório em apreço. Sustenta, em síntese que não deve prosperar à sua desclassificação, porquanto: a) o fato de a última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preços com as declarações estavam carimbadas estando assim sua proposta de acordo.

Postula ainda, a desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento.

A empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, também apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo, que: a) o recurso a empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli deve ser desconsiderado.

É o relatório. Passo a decidir.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1**

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e contrarrazões interpostos.

#### **2.2**

Conforme aqui será exposto, entendo que o recurso interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI merece ser conhecido, devendo, entretanto, no mérito, ser-lhe e concedido apenas **parcial provimento**.



Pois bem.

### 2.2.1

Cumpra inicialmente destacarmos, que por força da previsão contida no art. 3º, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, analisando a detidamente a proposta apresentada pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (pag. 492 à 495 do caderno processual), verificou que a proposta encontra-se com vício formal, uma vez que todas as páginas anteriores contêm visto do representante e carimbo da empresa, ou seja, o objetivo é não desclassificar uma empresa capaz, por um erro simples. O fato da última página não estar assinada pelo representante, não configura que o documento não estava assinado, uma vez que a proposta de preço com as declarações, estavam carimbadas e vistas e a desclassificação por esse fato seria considerado excesso de formalismo.

Assim, ao meu ver, a desclassificação da empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI pelos motivos apontados, seria um excesso de rigorismo e/ou formalismo, que implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações).

Quanto à matéria sob exame, HELY LOPES MEIRELLES nos ensina:

***“Implicito na Constituição Federal e explícito, por exemplo na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade Administrativa. Sem dúvida pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que em última análise objetiva aferir compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”*** (in *Direito administrativo Brasileiro*, 37ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 94 ). (grifo nosso).

Vejamos ainda, o posicionamento da jurisprudência pátria:

***“Em que pese à vinculação da administração pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos.”*** (TRF – 1ª, Região, 6ª, Turma, REO 2004.42.00.001566-4/RR, Relator Souza Prudente, julg. 24.10.2008, v.u.) (grifo nosso).



A admissibilidade da proposta que contemple vícios sanáveis, como os constantes da proposta da empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, é assegurado inclusive pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme infere-se, mutatis mutandis, da seguinte ementa:

“LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002) (grifo nosso).

Isto posto, entendo como correta a classificação das empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI para o certame licitatório em apreço.

## 2.2.2

No que tange as razões recursais quanto a desclassificação da proponente DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO entendo que a proposta apresentada por esta encontra-se de acordo pois, apresenta desconto referente aos seus custos internos, bem como, o desconto referente aos honorários de terceiros (item 5.9.3 do edital).

Ademais, é inquestionável que toda licitação deve priorizar a ampla participação de interessados, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, entendo como correta a classificação das empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório em apreço, visto que a proposta apresentada encontra-se de acordo com o previsto no edital.



MUNICÍPIO DE  
**MARIÓPOLIS**



### 3. DISPOSITIVO

Portanto, o parcial provimento do recurso interposto pela proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI é à medida que se impõe, atendendo assim o pedido de classificação de sua proposta de preços e negando provimento ao pedido de desclassificação da proponente De Marco Agência de Comunicação.

Diligências necessárias.

Mariópolis, 17 de Setembro de 2021.



---

**Mario Eduardo Lopes Paulek**  
Prefeito Municipal



Mariópolis, 16 de Setembro de 2021.

**De:** Comissão Permanente de Licitações

**Para:** Gabinete do Prefeito

**Ref.:** Recurso Interposto pela proponente SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI

**DECISÃO DA CPL**

1. Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a licitante De Marco Agência de Comunicação para a próxima fase do certame. Sustenta, em síntese, que: a) a licitante De Marco Agência de Comunicação equivocou-se na interpretação do item 5.9.3 do edital e desta forma deve ser desclassificada; b) deve ser seja mantida a decisão de desclassificação da proponente Olé Propaganda e Publicidade Eireli.

2. Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento; b) sua proposta atendeu efetivamente o previsto no item 5.9.3 do edital, por isso foi considerada classificada pela Comissão.

3. O Pedido de Reconsideração não comporta acolhimento, porquanto entende esta Comissão Permanente de Licitações, que o julgamento da proposta de preço foi realizado em plena consonância com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, onde a classificação da empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, deve ser mantida, na medida em que a mesma deu efetivo e integral cumprimento ao que estabelecia o item 5.9.3, do edital de licitação.

No que tange à desclassificação da empresa Olé Propaganda e Publicidade Eireli, a autoridade superior, por ocasião da decisão constante nas folhas 549 à 552 do caderno processual, já reformou a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação.

4. Prestadas estas informações, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para fins de análise e deliberação pela autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 109, § 4º da Lei de Licitações.

  
**Leon Espedito Sangaleti – Presidente**

  
**Francisco Valdomiro Bueno – Membro**

  
**Bruna Almeida Zankoski – Membro**



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 3/2021  
GABINETE DO PREFEITO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou a licitante De Marco Agência de Comunicação para a próxima fase do certame. Sustenta, em síntese, que: a) a licitante De Marco Agência de Comunicação equivocou-se na interpretação do item 5.9.3 do edital e desta forma deve ser desclassificada; b) deve ser seja mantida a decisão de desclassificação da proponente Olé Propaganda e Publicidade Eireli.

Devidamente oportunizado, a empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, apresentou suas contrarrazões recursais, sustentando, em resumo que: a) o recurso apresentado não comporta acolhimento; b) sua proposta atendeu efetivamente o previsto no item 5.9.3 do edital, por isso foi considerada classificada pela Comissão.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e contrarrazão interpostos.

#### 2.2

Conforme aqui será exposto, entendo que o recurso merece ser conhecido, devendo, entretanto, no mérito, ser-lhe **negado provimento**.

Pois bem.

#### 2.2.1



Cumpramos inicialmente destacarmos, que por força da previsão contida no art. 3º, da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange as razões recursais quanto a desclassificação da proponente DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO entendo que a proposta apresentada encontra-se de acordo, pois apresenta desconto referente aos seus custos internos, bem como, o desconto referente aos honorários de terceiros (item 5.9.3 do edital).

Ademais, é inquestionável que toda licitação deve priorizar a ampla participação de interessados, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, entendo como correta a manutenção da classificação da empresa DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório em apreço.

#### 2.2.2

Igualmente, entendo que não comporta provimento o recurso no que tange à manutenção da desclassificação da proponente OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, tendo em vista que esta autoridade superior já proferiu decisão às folhas 549 à 552 do caderno processual, reformando a decisão da CPL, ou seja, habilitando a referida empresa para o certame licitatório em questão, pelas razões e fundamentos lá expostos.

#### 2.2.3

Portanto, o **desprovimento** do recurso interposto pela proponente SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI é à medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, e, sobretudo, após a devida análise, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, deste modo, a classificação das empresas OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI e DE MARCO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO para o certame licitatório.





MUNICÍPIO DE  
**MARIÓPOLIS**



Diligências necessárias.

Mariópolis, 17 de Setembro de 2021.



---

**Mario Eduardo Lopes Paulek**  
Prefeito Municipal